

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10480/005.834/91-48

NCA

Sessão de 24 de agosto de 1995

ACORDAO Nº. 102-30.124

RECURSO Nº. : 82.682 - FINSOCIAL FATURAMENTO - EX.: 1987

RECORRENTE : MEDACOL MERCADO DA CONSTRUÇÃO LTDA

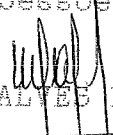
RECORRIDA : DRF - RECIFE - PE

FINSOCIAL FATURAMENTO - EX. 1987 - DECORRENCIA -
Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão
proferida no processo matriz se aplica ao julga-
mento do processo decorrente, dada a íntima rela-
ção de causa e efeito que vincula um ao outro.

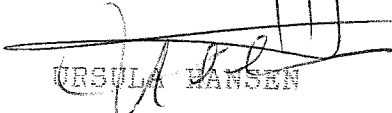
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por MEDACOL MERCADO DA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1995

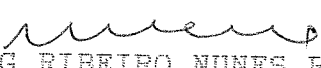

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

-- VICE-PRESIDENTE


URSULA HANSEN

-- RELATORA

VISTO EM
SESSAO DE:


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

-- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL.

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: José Clóvis Alves, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio Cé-
sar Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

PROCESSO N^o. 10480/005.834/91-48RECURSO N^o. : 82.682ACORDAO N^o. : 102-30.124

RECORRENTE : MEDACOL MERCADO DA CONSTRUÇÃO LTDA

R E L A T O R I O

Versa o presente processo do Auto de Infração, fls. 02 e anexos, lavrado em 27/06/91 contra MEDACOL MERCADO DA CONSTRUÇÃO LTDA, CGC N^o 11.494.341/0001-87, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Recife - PE, formalizando a exigência de FINSOCIAL FATURAMENTO, relativa ao exercício de 1987, no valor de Cr\$ 128.737,27 e correspondentes acréscimos legais.

O lançamento, com base no parágrafo primeiro do artigo primeiro do Decreto Lei N^o 1940/82 e Regulamento do FINSOCIAL, decorreu de procedimento de fiscalização em que foram apuradas irregularidades - omissão de receita operacional, ocasionando insuficiência na determinação da base de cálculo da Contribuição, e lançado Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, conforme demonstrado no Processo N^o 10480/005.830/91-92.

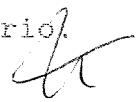
Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte, apresentou em 15/07/91, sua impugnação de fls. 07/09, fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de 1ª Instância, de N^o 497/92, foi proferida às fls. 20, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente.

Ciente da decisão singular em 02/09/92 (fls. 22), a contribuinte, interpôs recurso voluntário em 15/09/92, reiterando, em suas Razões, anexadas às fls. 24/25, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso é lido integralmente em Plenário.

E o relatório.



PROCESSO Nº. 10480/005.834/91-48

ACORDAO Nº. 102-30.124

V O T O

Conselheira Ursula Hansen, Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrente da que foi apurada no processo matriz de Nº 10480/005.830/91-92.

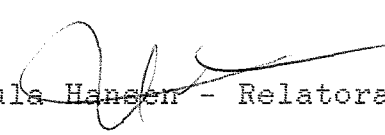
Considerando que o recurso referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ao ser apreciado por esta Câmara em sessão realizada em 06 de julho de 1993, foi julgado improcedente, conforme faz certo o Acórdão Nº 102-28.334.

Considerando que, nas Razões de recurso voluntário acostadas aos presentes autos, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo principal;

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro,

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília - DF, 24 de agosto de 1995.


Ursula Hansen - Relatora.